



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120316 - MT
(2025/0470514-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : EVOLUCAO MED - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : JULIAN DAVIS DE SANTA ROSA - MT0069980
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA - MG025225

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. NOVAÇÃO OBJETIVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. SÚMULA 286/STJ AFASTADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.
3. Mantida a premissa de novação objetiva, ficam prejudicadas as teses sobre o art. 28, § 2º, da Lei 10.931/2004, Súmula 286/STJ e apresentação da via original da cédula, por dependerem da revisão da conclusão principal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120316 - MT
(2025/0470514-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : EVOLUCAO MED - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : JULIAN DAVIS DE SANTA ROSA - MT0069980
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA - MG025225

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. NOVAÇÃO OBJETIVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. SÚMULA 286/STJ AFASTADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.
3. Mantida a premissa de novação objetiva, ficam prejudicadas as teses sobre o art. 28, § 2º, da Lei 10.931/2004, Súmula 286/STJ e apresentação da via original da cédula, por dependerem da revisão da conclusão principal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EVOLUÇÃO MED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA contra decisão singular de minha lavra (fls. 965-968), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na referida decisão, observei que o Tribunal de origem havia compreendido a ocorrência de novação objetiva com base na análise do instrumento contratual e das circunstâncias fáticas do caso. Consignou-se, ademais, que a análise das supostas ofensas ao art. 28 da Lei 10.931/2004 e ao art. 361 do Código Civil, para infirmar a conclusão do acórdão recorrido, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, encontrando óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ. Em relação às alegadas violações ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil e ao art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, apontei que tais questões configuravam violação reflexa e dependiam da revisão fática, o que, consequentemente, impedia o conhecimento do recurso especial

nos pontos apontados. Por essas razões, a decisão singular conheceu do agravo, mas não conheceu do recurso especial.

Em suas razões (fls. 971-982), a parte agravante sustenta que a questão debatida não demanda o reexame de fatos ou a interpretação de cláusulas contratuais, mas sim a correta valoração jurídica de fato incontroverso e expressamente consignado no acórdão recorrido, qual seja, a existência de cláusula contratual prevendo a "não novação" da dívida. Defende que a conclusão do tribunal de origem, ao reconhecer a novação em sentido contrário ao que foi expressamente pactuado, viola frontalmente o art. 361 do CC. Alega, ainda, que a decisão singular foi omissa quanto à análise da necessidade de apresentação da via original da Cédula de Crédito Bancário e quanto à divergência jurisprudencial suscitada, notadamente em relação à Súmula 286/STJ. Postula, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 988-992), na qual defende a manutenção da decisão singular, reiterando a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e a ausência de violação ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A controvérsia central reside em aferir se a Cédula de Crédito Bancário que aparelha a execução constitui novação das dívidas anteriores e, a partir dessa definição, quais as suas consequências processuais, especialmente no que tange à necessidade de apresentação dos contratos originários e à possibilidade de sua revisão.

O Tribunal de origem, após detida análise do instrumento contratual e das circunstâncias da renegociação, concluiu pela ocorrência de novação objetiva, afastando a aplicação da Súmula 286/STJ. O acórdão recorrido, ao enfrentar a matéria, assim fundamentou sua conclusão (fls. 841-842):

"Primeiramente cumpre salientar que a possibilidade de revisão de contratos renegociados, na forma da Súmula nº 286 do STJ, somente tem lugar se as obrigações originárias não tiverem sido novadas. Assim, se a obrigação originária é substituída por completo pela obrigação exequenda, com natureza diversa da renegociada, e sem que, no caso de descumprimento do novo pacto, haja o retorno das partes ao status quo ante, estipulando se, ao contrário, a incidência de encargos de inadimplemento diversos, a obrigação primeira extingue se integralmente, prevalecendo a substituta. **Ou seja, se a obrigação renegociada sofreu mutação substancial, adquirindo nova natureza, não há como garantir se ao obrigado a prerrogativa de discutir aspectos do pacto que se extinguiu pela novação, tornando se, pois, inaplicável a orientação da Súmula nº 286 do STJ.**

No caso em exame, o contrato objeto da execução preenche todos os requisitos da novação previstos no art. 360, I, do Código Civil, pois (i) há dívida anterior, (ii)

houve acordo de reestruturação com nova obrigação, e (iii) há nítido ânimo de novar.

Em relação ao último aspecto (ânimo de novar), convém destacar que, embora conste dispositivo registrando confissão “sem intenção de novar” – vide a cláusula contratual grifada pela apelante sob ID. 240085718 Pág. 3 –, entendo que o texto contratual se refere tão somente ao devedor, e no sentido de resguardar as garantias originariamente prestadas. Ainda, nota-se que o texto estabelece como sendo uma faculdade do credor optar por considerar os efeitos do contrato de refinanciamento ou retomar os termos originais, sendo que, in casu, a Ação de Execução n. 1005881 92.2024.8.11.0041 demanda pelo banco apelado se fundamenta exclusivamente na Cédula de Crédito Bancário Refin (Refinanciamento de Dívida ID. 240085718) e seus respectivos termos.

[...]

Logo, diante do caráter de nítida novação do contrato exequendo, descabida é a revisão dos encargos dos contratos anteriores, razão pela qual o banco exequente não está obrigado a apresentar os respectivos instrumentos novados ou demonstrativos antigos, nos termos da jurisprudência do STJ: " (grifos na origem)

Como se observa, o Tribunal de origem não ignorou a existência da cláusula que mencionava a ausência de intenção de novar. Ao contrário, deu a ela interpretação a partir do contexto da avença e da operação de refinanciamento, concluindo que, apesar de sua redação, a substância do negócio jurídico era, de fato, a criação de uma nova obrigação, em substituição às anteriores, caracterizando, assim, a novação objetiva. A instância ordinária considerou a alteração substancial da obrigação, a emissão de um novo título com novos encargos e condições, e o fato de a execução se basear exclusivamente neste novo instrumento como elementos que evidenciavam a intenção de novar.

Para se chegar a uma conclusão diversa, seria indispensável reinterpretar não apenas a cláusula isolada, mas todo o instrumento de confissão e renegociação de dívida, a fim de perquirir a real intenção das partes e a natureza da obrigação contraída, o que é vedado pela Súmula 5/STJ.

Ademais, a conclusão sobre a existência do "nítido ânimo de novar" foi extraída pelo Tribunal de origem a partir da análise global da operação, considerando a substituição integral das obrigações, a mudança em seus elementos substanciais e a própria conduta do credor ao ajuizar a execução com base exclusiva no novo título. Infirmar tal conclusão, para afirmar que a segunda obrigação apenas confirmou a primeira, nos termos do art. 361 do CC, exigiria um reexame profundo das provas e das circunstâncias fáticas que envolveram a negociação, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Uma vez mantida a inadmissibilidade do recurso especial quanto à questão central da novação, ficam prejudicadas as demais alegações, como a suposta violação ao art. 28, § 2º, da Lei 10.931/2004, e a divergência jurisprudencial acerca da Súmula 286/STJ. Isso porque, como pontuado na decisão agravada, tais questões são acessórias e dependem da premissa de que não teria ocorrido a novação. Se o fundamento principal do acórdão recorrido — a existência de novação — não pode ser

revisto em sede de recurso especial, as teses que dele decorrem logicamente não podem ser conhecidas.

Da mesma forma, a alegação de omissão no julgado quanto à necessidade de apresentação da via original da cédula de crédito não prospera, uma vez que a validade do título executivo foi afirmada pelo tribunal de origem com base na ocorrência da novação, tornando a análise de outras eventuais máculas formais do título, no contexto das razões do recurso, uma questão secundária e igualmente dependente do afastamento do fundamento principal, o que, como visto, não é possível.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.120.316 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0470514-1

Número de Origem:
10253242920248110041

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVOLUCAO MED - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO : JULIAN DAVIS DE SANTA ROSA - MT0069980

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA - MG025225

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVOLUCAO MED - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO : JULIAN DAVIS DE SANTA ROSA - MT0069980

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA - MG025225

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026